



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
CAMPUS JARAGUÁ DO SUL

DIELE EMILENE MAYER
EVELYN GABRIELLE POMMERENING
LARISSA DOS SANTOS
RODRIGO MARQUARDT
STEFANI MATILDE FERREIRA RAMOS
VANESSA CRISTINI PORATH

A CRIMINALIDADE EM JARAGUÁ DO SUL - SC

Projeto de Pesquisa
Conectando Saberes
Curso Técnico em Química (modalidade: Integrado): 1ª Fase

JARAGUÁ DO SUL

2014

DIELE EMILENE MAYER
EVELYN GABRIELLE POMMERENING
LARISSA DOS SANTOS
RODRIGO MARQUARDT
STEFANI MATILDE FERREIRA RAMOS
VANESSA CRISTINI PORATH

A CRIMINALIDADE EM JARAGUÁ DO SUL - SC

Projeto de pesquisa desenvolvido no eixo
formativo diversificado “Conectando
Saberes” do Curso Técnico em Química
(Modalidade Integrado) do Instituto Federal
Santa Catarina – Câmpus Jaraguá do Sul.
Orientador: Prof. José Roberto Machado.

JARAGUÁ DO SUL

2014

SUMÁRIO

1- TEMA	4
2 DELIMITAÇÃO DO TEMA	4
3 PROBLEMA	4
4 HIPÓTESE	4
5 OBJETIVOS	4
5.1 OBJETIVO GERAL	4
5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	5
6 JUSTIFICATIVA	5
7 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	5
7.1 CRIME	6
7.1.1 Crimes Hediondos e Equiparados	9
7.1.2 Criminalidade no Brasil	10
7.1.3 Roubo	12
7.1.3.1 Sujeito Ativo e Passivo	13
7.1.3.2 Roubo Próprio e Impróprio	13
7.1.3.3 Roubo Qualificado por Resultado Lesão Corporal Grave	13
7.1.3.4 Consumação e Tentativa	14
7.1.4 Homicídio	14
7.1.4.1 Homicídio Simples.....	15
7.1.4.2 Homicídio Qualificado	15
7.1.4.3 Homicídio Culposo.....	16
7.1.4.4 Homicídio Doloso	16
7.1.4.5 Homicídio Tentado.....	17
7.1.4.6 Homicídio Consumado	17
7.1.4.7 Homicídio Causal.....	17
7.1.4.8 Homicídio Necessário	18
7.1.4.9 Ranking Mundial.....	18
7.1.5 Estupro	21
8 ENCAMINHAMENTO METODOLÓGICO	24
9 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO	25
10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

1. TEMA

Criminalidade em Jaraguá do Sul-SC.

2 DELIMITAÇÃO DO TEMA

O projeto será realizado no município de Jaraguá do Sul/SC. Os crimes a ser analisados: Homicídio, Estupro e Roubo nos últimos cinco anos.

3 PROBLEMA

Como ocorreu a evolução dos índices de homicídios, estupros, e roubos especializados no município de Jaraguá do Sul nos últimos cinco anos?

4 HIPÓTESES

- Devido ao aumento da taxa de desemprego, os índices desses crimes aumentaram significativamente;
- Os índices de criminalidade estão aumentando devido as dificuldades que o ex detento encontra para se ressocializar;
- Os crimes são cometidos por pessoas pertencentes à todas as classes sociais;
- As leis penais contribuem para que esses índices sejam altos, pois nem sempre são eficazes.

5 OBJETIVOS

5.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo do presente trabalho é investigar e comparar os índices de criminalidade - Homicídio, Estupro e Roubo - de Jaraguá do Sul, no período de cinco anos. Visa também, apontar algumas das possíveis causas para o aumento desses índices.

5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Comparar dados estatísticos sobre a criminalidade em Jaraguá do Sul nos últimos cinco anos.
- Identificar quais são os bairros/setores com os maiores índices desses crimes.
- Investigar se os presídios da região oferecem estrutura para a ressocialização do detento;
- Verificar se as empresas oferecem oportunidade de emprego ao ex-presidiário.

6 JUSTIFICATIVA

Hoje em dia as pessoas têm criado fortalezas, em suas casas, carros, local de trabalho e etc, é cada vez mais comum o uso de cercas elétricas, alarmes, grades, sensores, cadeados e câmeras de monitoramento. Elas justificam tal atitude dizendo que se sentem expostas demais à violência urbana. A todo o momento notícias de ocorrências criminais são difundidas em meios de comunicação como a TV, a Internet e o rádio. Também são divulgadas através de conversas informais entre as pessoas em seu dia-a-dia. Porém nem sempre as notícias são repassadas da forma em que realmente aconteceram.

Portanto, julga-se necessário e importante o estudo da criminalidade em nosso município, para contribuirmos com a sociedade Jaraguense em termos de informações, sobre a segurança e a qualidade de vida em Jaraguá do Sul, comparado à cidades semelhantes, com o mesmo número de habitantes.

7 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Tomando-se por base, que o tema sobre a criminalidade é bem amplo e, que, no desenvolvimento do trabalho será desenvolvidos os fatores sociais, econômicos e psicológicos que influenciam direta ou indiretamente nos índices de criminalidade, nesse momento, será abordados apenas a concepção de crimes, enfatizando os selecionados já citados anteriormente.

7.1 CRIME

A partir de 1984 com a Reforma Penal, o Código Penal Brasileiro deixou de ter em sua constituição a definição de crime, que até então se situava em sua Lei de Introdução, já que os conceitos adotados para tentar caracterizar tal ação eram além de puramente formais, incompletos e defeituosos. Portanto se viu que o mais sensato a fazer era deixar a elaboração do conceito de crime á doutrina nacional. O código Penal que seguimos atualmente foi sancionado em 1940, pelo então presidente Getúlio Vargas, porém algumas modificações foram feitas nesses setenta e quatro anos (BITENCOURT, 2014).

O filósofo francês Michael Foucault (1975, p.87) afirma que “é verdade que a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado crime: este, portanto, não é natural”. Segundo ele é a sociedade que julga o que é crime e o que não é de acordo com o que lhe convém, portanto tal conceito é artificial. No decorrer da história foram criados muitos conceitos que visavam encontrar uma definição para o que seria crime, porém são três os considerados prismas dispensados a tal função, o conceito formal, o material e o analítico (NUCCI, 2014).

O conceito formal define crime como *conduta proibida pela lei, sob ameaça de pena*; tal conceito se limita a seguir o que está previsto em lei sem se importar com o conteúdo ou as circunstâncias em que ocorreu ação, muito menos apontar os elementos que deve ter essa conduta para ser assim punida (MIRABETE, 2005).

Para o conceito material, crime é a *conduta que viola ou lesiona um bem jurídico indispensável á sociedade*. Portanto um ato é considerado criminoso apenas se o mesmo intervir á um bem jurídico da sociedade, não importando se o mesmo tem ou não previsão legal. Para Teles (2004 p. 46) os bens jurídicos em questão são a vida, a liberdade, a propriedade, o casamento, a família, a honra, a saúde, valores éticos e sociais, enfim, tudo o que é considerado importante para a vida em sociedade. (GESTEIRA, 2013).

O conceito analítico é o mais completo e, portanto mais utilizado pela dogmática penal. Nucci (2014, p.120) diz que crime:

É uma ação ou omissão ajustada á um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuricidade) e sujeita á um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude, exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.

Esse conceito possui muitas divergências, porém as duas teorias mais adotadas a respeito do que seria crime do ponto de vista analítico são a **Teoria Tripartida e a Teoria Bipartida**.

De acordo com a visão tripartida, que é corrente majoritária, crime seria **fato típico, antijurídico e culpável**. Cada um desses elementos que caracterizam o crime possuem componentes, e para que tal ação se caracterize é indispensável que haja cada um deles na conduta, conforme a seguir.

Fato Típico: Todo fato típico é ilícito. Ele se compõe de quatro elementos.

Conduta: É toda ação ou omissão, penalmente relevante, voluntária e consciente dirigida á uma finalidade. Contudo, o art. 13 do Código Penal prevê um terceiro tipo de conduta: a comissiva por omissão. A mesma ocorre quando um garantidor (§ 2º, Pessoa que, por força de um dever jurídico, assumiu a responsabilidade de garantir a não ocorrência do resultado danoso) pratica a omissão (GESTEIRA, 2013).

Resultado: Seria a consequência, o efeito, da ação do agente. Necessariamente é obrigatório que essa conduta seja humana e voluntária para ser considerada fato típico. A Teoria do Resultado Naturalístico define resultado como uma consequência da conduta que traz a modificação do mundo exterior (MESTRINER, 2011).

Nexo Causal: Analisa quais condutas, positivas ou negativas, deram causa ao resultado previsto em lei, onde causa seria tudo aquilo que de alguma maneira contribuiu para a existência do resultado. Basicamente, é a ligação da conduta ao resultado. Está presente nos crimes materiais, nem sempre aparece nos crimes formais e é totalmente dispensável nos crimes de mera conduta (CORDEIRO, 2010).

Tipicidade: Fato real perfeitamente adequado ao tipo penal. Ou seja, o enquadramento de tal ação ilícita á um artigo previsto em lei (CORDEIRO, 2010).

Antijurídico

Excludentes da ilicitude: O agente deve ter conhecimento da excludente da ilicitude no momento em que pratica a ação, caso contrario isso não poderá beneficia-lo.

Estado de necessidade: De acordo com o art. 24 do Código Penal, Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou

por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Legítima defesa: O art. 25 do CP diz que: Entende-se em legítima defesa quem usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou eminente, a direito seu ou de outrem.

Estrito cumprimento de dever legal: Está previsto no art. 23. Trata-se de ação praticada em um cumprimento de um dever imposto por lei, penal ou extrapenal, mesmo que cause lesão ao bem jurídico de terceiro. Apenas agentes públicos e os particulares que exerçam uma função pública poderão atuar no estrito cumprimento do dever legal (BITENCOURT, 2014; CORDEIRO, 2010).

Exercício regular de direito: art. 23. É o desempenho de uma atividade ou prática de uma conduta autorizada por lei que torna lícito o fato típico. Qualquer particular pode atuar no exercício regular do direito. No caso de excesso a pessoa responderá apenas pelo crime praticado durante o excesso, isso vale para todas as excludentes da ilicitude (CORDEIRO, 2010).

Culpável: Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente se imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, segundo as regras impostas pelo direito.

Imputabilidade: Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Potencial Consciência da Ilicitude: Art. 21 CP - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Exigibilidade de Conduta Diversa: É necessário, além dos elementos anteriores, que seja exigível, durante a prática do crime, que a pessoa tenha a opção de se comportar de maneira distinta. Ou seja, quando alguém for praticar conduta ilícita, para ser considerada culpável, deverá ter a faculdade de agir conforme o direito. Caso a conduta tomada pelo indivíduo seja a única possível para a situação, ele não será tido como

culpado, por conseguinte, não recairá sobre ele aplicação de sanção penal (ROCHA, 2012).

Dolo segundo a teoria finalista, que é a adotada atualmente, seria a vontade consciente de realizar a conduta típica. Já a culpa por sua vez é o comportamento voluntário e desatencioso, voltado a um determinado objetivo, independe se é lícito ou ilícito, contudo seu resultado é ilícito, não desejado, porém previsível e possível de ser evitado (NUCCI, 2014).

Na Teoria Bipartida exclui-se a culpabilidade, pois acredita-se que ela sirva apenas de pressuposto para aplicação da pena. Por esse motivo, o Dolo e a Culpa, antes sediados nesse componente, passam a estar na conduta, um dos elementos que compõem o fato típico. Portanto, a definição de crime seria apenas: fato típico e antijurídico. Esta teoria é considerada incompleta, sendo a tripartida a que melhor explica o conceito de crime (CHAVES, 2014).

7.1.1 Crimes Hediondos e Equiparados.

A definição do termo hediondo, do ponto de vista semântico é: ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido, segundo os padrões da moral vigente. Logo, o crime hediondo é o que causa profunda e consensual repugnância por ofender gravemente valores morais de indiscutível legitimidade, como o sentimento de piedade, de fraternidade, de solidariedade e de respeito á dignidade do próximo. Portanto, são crimes que o legislador entendeu merecerem maior reprovação por parte do estado (PARENTONI).

Segundo a Lei nº 8.072 de 25 de Julho de 1990, em seu Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal: homicídio, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro e na forma qualificada, estupro, estupro de vulnerável, epidemia com resultado morte, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos Arts 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889 de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

Alves (2012, p. 23) explica que:

[...] a lei de crimes hediondos em seu artigo 2, *caput*, equipara os delitos de tráfico de drogas, tortura e terrorismo aos crimes entendidos como hediondos, dando-lhes o mesmo tratamento penal e processual. Estes, não são considerados como hediondos, pois não figuram no rol do artigo primeiro da Lei de Crimes Hediondos, porém são equiparados ou assemelhados a estes.

7.1.2 Criminalidade no Brasil

No Brasil o índice de criminalidade, de modo geral, vem aumentando muito com o passar do tempo. De acordo com dados do relatório "Índice de Progresso Social", documento elaborado pela organização sem fins lucrativos Social Progress Imperative, que analisou 132 países, o Brasil aparece em 122ª no ranking de segurança pessoal (Quadro 1). Está entre os países mais inseguros, os que se encontram no final da lista, ocupando o 11º lugar. A violência é o fator que mais pesa em desfavor ao Brasil quando a questão é qualidade de vida.

Quadro 1- Os onze países mais seguros e menos seguros do mundo, 2013.	
OS 11 PAÍSES MAIS SEGUROS	OS 11 PAÍSES MENOS SEGUROS
1º Islândia - 93,45 pontos	1º Iraque - 21,52 pontos
2º Suécia - 93,35	2º Nigéria - 23,57
3º Suíça - 92,75	3º Venezuela - 27,55
4º Noruega - 92,75	4º Rep. Centro-Africana - 29,41
5º Dinamarca - 92,56	5º África do Sul - 30,90
6º Japão 92,33	6º Chad - 31,97
7º República Checa - 92,08	7º República Dominicana - 32,90
8º Áustria - 91,67	8º Honduras - 33,94
9º Canadá - 91,58	9º México - 34,61
10º Eslovênia - 91,39	10º Sudão - 37,25
11º Finlândia - 89,29	11º BRASIL - 37,50
Fonte: http://cadaminuto.com.br/imprimir/noticia/244245/brasil-e-o-11-pais-mais-inseguro-do-mundo-no-indice-de-progresso-social	

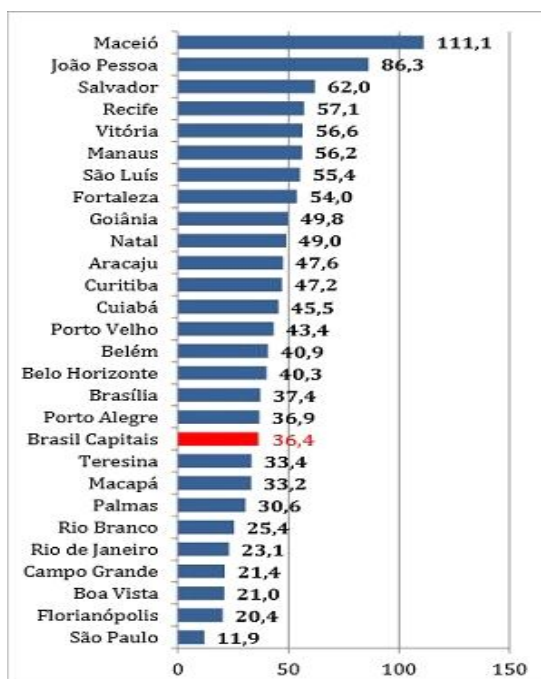
Conforme o estudo, nosso país tem índices próximos ao de países africanos e latino-americanos muito subdesenvolvidos, com desigualdades sociais e econômicas gritantes, e que constantemente estão em guerra. E outros como Egito, Líbano, Ucrânia e Iêmen, que recentemente foram alvos de manifestações violentas, tem índice de segurança pessoal maior que o do Brasil.

Levantamento do Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas, com base em assassinatos (a cada 100 mil habitantes) ocorridos no ano de 2012, aponta as 30 cidades mais violentas do mundo, entre elas 11 são brasileiras: San Pedro Sula

(Honduras), Caracas (Venezuela), Acapulco (México), Cali (Colômbia), Maceió (Brasil), Distrito Central (Honduras), Fortaleza (Brasil), Cidade da Guatemala (Guatemala), João Pessoa (Brasil), Barquisimeto (Venezuela), Palmira (Colômbia), Natal (Brasil), Salvador (Brasil), Vitória (Brasil), São Luís (Brasil), Culiacán (México), Guayana (Venezuela), Torreón (México), Kingston (Jamaica), Cidade do Cabo (África do Sul), Chihuahua (México), Victoria (México), Belém (Brasil), Detroit (Estados Unidos), Campina Grande (Brasil), Nova Orleans (Estados Unidos), San Salvador (El Salvador), Goiânia (Brasil), Cuiabá (Brasil) e Nuevo Laredo.

O Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americano (Cebela) divulgou o *Mapa da Violência 2013: Homicídios e Juventude no Brasil*, onde revela que Maceió é a capital mais violenta do país, seguida por João Pessoa e Salvador. A capital registrou um aumento de 116,1% (Gráfico 1) no número de homicídios. Em 2001, foram registrados 485 assassinatos contra 1.048 em 2011. Um resultado bem diferente dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco, que apresentaram uma queda de 64,2%, 37,9% e 26,3%, respectivamente. (G1, 2013). Florianópolis, SC possui o segundo menor índice do país.

Gráfico 1 - Índice de criminalidade nas capitais brasileiras, 2013.



Fonte: Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americano (Cebela).

7.1.3 Roubo

Segundo Código Penal Brasileiro Atual, o crime roubo se encaixa no Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996).

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996).

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90.

O crime de roubo está inserido na lista de crimes contra o patrimônio. Não é um crime hediondo. O roubo é um crime complexo, ele possui mesmas características do furto, porém, possui fatores que agregados ao elemento do tipo subtrair, geram um novo tipo penal. Há no roubo a subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, porém com a existência de grave ameaça ou com o emprego de violência contra a pessoa, os fatores que empregados fazem com que haja a entrega da coisa, são as circunstâncias especiais que relevam sua diferença para o furto.

O crime de roubo é um crime comum, portanto, qualquer um pode ser o sujeito ativo. Porém, quanto ao sujeito passivo não há uma ligação necessário entre o ato ofensivo e a pessoa que seja seu possuidor, detentor ou proprietário. A violência pode ser utilizada contra um terceiro, com vistas a obter o bem de outro. Mas ambos serão vítimas do crime de roubo.

7.1.3.1 Sujeito Ativo e Passivo.

O sujeito ativo trata-se de um crime comum. Qualquer pessoa pode praticá-lo, com exceção do possuidor ou proprietário do bem. Já o sujeito passivo, a ofensa cometida no crime de roubo pode ser: Imediata: é cometida contra o titular do direito de propriedade ou posse (exemplo: violência empregada contra o dono da loja para que este entregue o dinheiro do caixa); Mediata: é empregada contra o terceiro que não seja titular do direito de propriedade ou posse (exemplo: a pessoa que ameaça com arma de fogo o empregado da loja para que ele entregue o dinheiro do caixa).

7.1.3.2 Roubo Próprio e Impróprio

Segundo o disposto no *caput* do art.157, a violência ou grave ameaça são empregadas antes ou durante a subtração.

No roubo impróprio, exposto no § 1º do artigo 157, o agente após ter se apropriado do bem, emprega a violência física ou a grave ameaça logo em seguida para garantir a detenção da coisa ou mesmo para garantir sua impunidade, isto é, evitar a prisão em flagrante ou a sua identificação. Portanto, a diferença está no momento e na finalidade em que ocorre o constrangimento. No direito penal, tem em consideração o roubo impróprio, cometido com violência imprópria, fato atípico.

Pena: reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

7.1.3.3 Roubo Qualificado por Resultado Lesão Corporal Grave

A lesão corporal que qualifica o roubo é aquela prevista pelo artigo 129, §§ 1º e 2º, de modo que, necessariamente, deve o resultado qualificador decorrer pelo menos de conduta culposa do agente (artigo 19). O sujeito ativo só responde pelo roubo qualificado pelo resultado lesão corporal, se esta for grave, independentemente de ter produzido mediante conduta culposa ou mediante conduta dolosa. Pena: reclusão, de sete a quinze anos, e multa.

Como objetos jurídicos tutelados encontram-se protegidos a posse e a propriedade, além destes também podemos apontar a integridade física e a liberdade individual. Já os objetos materiais são a coisa alheia móvel e a pessoa humana.

7.1.3.4 Consumação e Tentativa

Para o Código Penal, há consumação quando se reúnem todos os elementos da definição legal. E há tentativa quando, iniciada a execução, o fato não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Para a consumação do roubo próprio basta que o bem seja retirado da esfera de disponibilidade da vítima impedindo a sua posse mansa e tranquila. Já para o roubo impróprio configura-se com a utilização de violência ou grave ameaça contra a pessoa para assegurar a subtração.

A tentativa no roubo próprio é possível. Nesse sentido, estará caracterizada a tentativa quando o sujeito ativo do crime, mesmo tendo conseguido adquirir o objeto do crime empregando violência ou grave ameaça, não consegue se evadir impedido de consumir o delito por circunstâncias alheia a sua vontade. A tentativa de roubo impróprio é possível e se verifica sempre que o agente, tendo completado a subtração, é preso após tentar o emprego da violência ou da ameaça para assegurar a posse da coisa ou a impunidade.

7.1.4 Homicídio

O Código Penal Brasileiro, em seu Art. 121, diz que homicídio como ato matar alguém. Esse ato pode ser praticado por uma pessoa ou por várias, que são tratadas por sujeitos ativos ou passivos.

O sujeito ativo é o agente que pratica a conduta típica descrita na lei, isolada ou conjuntamente com outros autores. O mesmo pode ser qualquer pessoa, não necessita que se enquadre em nenhum critério específico (CAPEZ, 2004). Já o sujeito passivo é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado, que neste caso também se trata de qualquer ser humano (CAPEZ, 2004).

A vida humana foi o primeiro bem jurídico tutelado, e é o mais importante entre todos os outros.

Gonzaga *apud* Nucci (2014, p. 133) diz que:

A vida humana sempre encontrou proteção em todos os povos, por mais primitivos que fossem. A ordem social de qualquer comunidade lhe dispensa tutela, e em tempo algum se permitiu a indiscriminada prática de homicídios dentro de um grupo.

De acordo com Oliveira (2011) O primeiro homicídio a ser relatado pelo homem encontra-se no texto Bíblico – Gênesis, capítulo 4, praticado por Caim contra o seu irmão Abel.

Com a proclamação da república, surgiu o Código Penal Republicano de 1980, este, porém sofreu severas críticas, pois não impedi-o avanços técnicos em relação à codificação anterior, e, foi substituído na década de 40 com o decreto-lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940, que entrou em vigor em 1º de Janeiro de 1942 (D’ AQUINO, 2014).

Para que haja o crime de homicídio é indispensável à consumação da ação, que ocorre com a morte encefálica, que acarretará, inexoravelmente, a cessação das funções circulatória e respiratória. Todo homicídio é considerado crime hediondo exceto, o Homicídio Privilegiado. A seguir estão todas as modalidades deste crime.

7.1.4.1 Homicídio Simples

“Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

E para o caso de diminuição da pena:

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço” (SALVATTI, pág. 48).

O homicídio simples é um crime hediondo. Conforme (2011), a doutrina de forma simples costuma classificar o homicídio simples como sendo aquele que não é nem qualificado, nem privilegiado.

Para Leal (2011, p. 53) “com a nova disposição legal, passamos a contar com duas categorias de homicídio simples: o comum e o hediondo, este quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio”.

7.1.4.2 Homicídio Qualificado

Trata-se do § 2º, do artigo 121 do Código Penal Brasileiro. O “ homicídio é qualificado quando ocorrem circunstâncias genéricas que o agravam” (GUIMARÃES, 2009, p. 972). Já para Diniz (1998, p.733) aquele em que configuram circunstância agravantes da penal. “[...] Tais motivos revelam a maior periculosidade do agente é a menor possibilidade de uma vítima de se defender” (DINIZ, 1998, p. 733).

“ I- mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
II- por motivo fútil;
III - com EMPREGO de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
V- para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:
Pena - reclusão, de doze a trinta anos” (SALVATTI, p. 48-49).

7.1.4.3 Homicídio Culposo (involuntário)

“§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977).

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.” (SALVATTI, 2014, p. 49).

Para Oliveira “[...] para o § 3º, do art. 121 do Código Penal Brasileiro, o legislador resolveu tratar da forma menos reprovável do crime de homicídio.” E de acordo com Diniz é a “Ação ou omissão oriunda de negligência, imperícia ou imprudência do agente, que acarreta o resultado morte, sem que tenha havido qualquer intenção de matar. A morte não era o resultado pretendido, mas previsível” (DINIZ, 1998, p. 733).

7.1.4.4 Homicídio Doloso (voluntário)

Para Salvatti (1998, p. 10) a definição de doloso é “[...] quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. De acordo com Diniz homicídio doloso é “a morte de alguém provocada pelo agente que quis o resultado ou assumiu o risco de

produzido. Pratica deliberado do ato pelo agente, empregando meios sustentáveis de obter o resultado por ele querido” (DINIZ, 1998, p.733).

7.1.4.5 Homicídio Tentado

Para Salvatti (1998, p. 9) a definição de tentado é “tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente”. E de acordo com Diniz (1998, p. 733) é “aquele que, apesar de iniciada sua execução, não se consumou, em razão de certos fatos alheios à vontade do agente”. Para Capez (2014, p. 19), há quatro espécies de tentativa:

“a) Tentativa imperfeita (ou propriamente dita): trata-se da hipótese em que o processo executivo foi interrompido ao meio, sem que o agente pudesse esgotar suas potencialidades de hostilização; b) Tentativa perfeita ou acabada (também denominada crime falho): assim será considerado quando o agente esgotar o processo de execução do crime, fazendo tudo o que podia para matar, exaurindo a sua capacidade de vulneração da vítima, que, não, obstante, é salva. c) Tentativa branca (ou incruenta): é aquela que não resulta qualquer ferimento na vítima. d) Tentativa cruenta: quando a vítima sofre ferimentos”.

7.1.4.6 Homicídio Consumado

O artigo 14, I, do Código Penal, diz que o crime é consumado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; a noção da consumação expressa total conformidade do fato praticado pelo agente com a hipótese abstrata descrita pela norma penal incriminadora. [...] os crimes materiais, de ação e resultado, o momento consumativo é o da produção deste; assim, consuma-se o homicídio com a morte da vítima.

7.1.4.7 Homicídio Casual

Segundo Salvatti (2014, p. 8), no Art.13, que trata da relação da causalidade “o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

E para Diniz “[...] o homicídio involuntário, advindo de fato ocasional, que não podia ter sido previsto pelo agente, no instante da prática do ato que veio a retirar a vida alheia. Logo, não havendo culpa ou dolo, nem nexos de causalidade entre o fato casual

que provocou a morte e o ato que é gerado, o agente não poderá ser punido” (DINIZ, 1998, p.732).

7.1.4.8 Homicídio Necessário

Para Diniz “Aquele decorrente de legítima defesa ou de estado de necessidade, excluindo por isso sua criminalidade” (DINIZ, 1998, p.733).

7.1.4.9 Ranking Mundial

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), realizou o ‘Estudo Global de Homicídios’ (lançado em Junho de 2010), uma pesquisa que possibilitou a criação de um ranking dos países onde mais ocorre o crime de homicídio. Foram levadas em conta as taxas de homicídio por 100 mil habitantes, dados obtidos com órgãos governamentais, polícias e organismos internacionais. De acordo com este ranking que abrange 207 países, o Brasil obteve uma média de 22,7 homicídios a cada 100 mil habitantes, ocupando assim a 26ª colocação. Porém registrou a maior quantidade de homicídios do mundo, foram 43,909 vítimas no ano de 2009 (dados mais atualizados); em segundo lugar está a Índia com 40,752, entretanto a população do país asiático é cinco vezes maior.

O estudo mostra também, que o homicídio intencional em geral atinge jovens do sexo masculino, as mulheres por sua vez, estão mais expostas e sujeitas a serem assassinadas por violência doméstica. Países com grandes desproporções nos níveis de renda estão quatro vezes mais suscetíveis a ter maiores taxas de mortes violentas. A América Central e Caribe estão ‘próximos a um ponto de crise’, a região apresenta aumentos significativos dos índices de homicídios.

Ainda segundo o UNODC, o crime em questão costuma ocorrer em maior quantidade em áreas de fronteira, próximas à produção de drogas e nas grandes cidades. São Paulo é citado como exemplo de cidade onde ocorreu redução do índice de homicídios por 100 mil habitantes, principalmente, devido à campanha do desarmamento.

Para chegar a esse resultado a ONU utilizou dados da Secretaria de Segurança Pública que apontam uma redução de 20,8 para 10,8 em cinco anos (de 2004 à 2009).

Mas, aparentemente desconsiderou estatísticas do Ministério da Saúde, que mostram um maior número de mortos.

Em território brasileiro, segundo o Mapa da Violência de 2002/2012 (Quadro 1), crescem também os homicídios de forma mais moderada. Passam de 49.695 para 56.337, crescimento, em termos absolutos, de 13,4%, mas as taxas, considerando o aumento da população, sobem só 2,1%.

Quadro 1: Número de homicídios na População Total, por UF e Região. Brasil. 2002/2012								
UF/REGIÃO	2007	2008	2009	2010	2011	2012	02/12	11/12
NORTE	3.994	4.856	5.192	6.019	5.642	6.098	107,6	8,1
NORDESTE	15.428	17.059	17.885	18.871	19.405	20.960	91,5	8,0
SUDESTE	18.535	17.330	17.110	16.494	16.112	17.131	-37,5	6,3
SUL	5.918	6.609	6.724	6.482	6.185	6.643	41,2	7,4
CENTRO-OESTE	3.832	4.259	4.523	4.394	4.854	5.505	49,8	13,4
BRASIL	47.707	50.113	51.434	52.260	5.642	56.337	13,4	7,9
Fonte: WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2012: os novos padrões da Violência Homicida no Brasil. 1ª edição, São Paulo, 2011.								

Esse modesto crescimento nos homicídios encobre alguns fatos bem marcantes:

- 1980/2003: Historicamente, desde a década de 90 e até 2003, crescimento acelerado das taxas de homicídio, centrado na explosão desenvolvimentista de poucas grandes metrópoles.
- 2003/2007. Estratégias de desarmamento e políticas nos estados mais violentos resultam primeiro em quedas e mais tarde em estabilização nas taxas de homicídio.
- 2007/2012: As taxas retomam a tendência crescente passando de 25,2 em 2007.

O quadro 2, exhibe os índices de homicídio (em 100 mil habitantes) de vinte e três municípios brasileiros com população média entre 130.000 e 150.000 habitantes. Também apresenta as posições em que o município se concentra á nível nacional e estadual.

Quadro 2 - TABELA COM TAXAS DE HOMICÍDIOS DE MUNICÍPIOS COM NÚMERO DE HABITANTES RELATIVO

POSIÇÃO			MUNICÍPIO	UF	POPULAÇÃO	HOMICÍDIOS			TAXA
MUN	EST	NAC				2008	2009	2010	
1°	6°	35°	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	131,100	73	101	121	75,0
2°	4°	36°	LINHARES	ES	136.104	102	123	78	74,2
3°	1°	79°	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	GO	149.591	101	76	100	61,7
4°	21°	81°	PARAUPEBAS	PA	149.617	91	104	81	61,5
5°	12°	87°	ALAGOINHAS	BA	139.576	82	96	77	60,9
6°	1°	161°	ARAGUAÍNA	TO	134.806	67	75	61	50,2
7°	3°	206°	TEÓFILO OTONI	MG	132,633	64	77	40	45,5
8°	58°	381°	CAMARAGIBE	PE	143.220	56	51	50	36,5
9°	58°	650°	PARANAGUÁ	PR	139.609	29	47	39	27,5
10°	57°	935°	ABAETETUBA	PA	139.553	22	37	30	21,3
11°	43°	956°	FRANCO DA ROCHA	SP	130.454	23	29	30	21,0
12°	43°	993°	QUEIMADOS	RJ	137.916	54	19	11	20,3
13°	3°	###	PARNAÍBA	PI	145.299	20	28	39	20,0
14°	30°	###	SÃO JOSÉ DO RIBAMAR	MA	149,433	28	26	30	18,7
15°	67°	###	PATOS DE MINAS	MG	138.588	16	30	28	17,8
16°	130°	###	BRAGANÇA PAULISTA	SP	145.405	18	19	15	11,9
17°	37°	###	PALHOÇA	SC	132.847	20	12	12	11,0
18°	148°	###	JAÚ	SP	132.255	16	09	18	10,8
19°	150°	###	ITAPETININGA	SP	145.569	13	14	20	10,8
20°	175°	###	PINDAMONHANGABA	SP	144.996	12	14	16	9,7
21°	231°	###	MOGI GUAÇU	SP	137,870	09	10	12	7,5
22°	65°	###	JARAGUÁ DO SUL	SC	139,703	11	06	12	6,9
23°	316	###	BARREIRAS	BA	136.539	00	02	00	0,5

Fonte: WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2012: os novos padrões da Violência Homicida no Brasil. 1ª edição, São Paulo, 2011.

1° O município Teixeira de Freitas que se localiza na Bahia, tem a maior taxa de homicídio de 2008 até 2010, este município tem o 2° menor número de habitantes entre os 23, e apresenta uma taxa superior comparada com os municípios com maior número de habitantes;

2° Linhares é localizado no Espírito Santo, é o segundo colocado, com uma taxa uma das maiores taxas entre os 23 municípios;

3° Águas Lindas de Goiás está localizado em Goiás, sua taxa de homicídio é bem alta, apenas ganhando de Teixeira de Freitas e Linhares que tem uma taxa mais elevada;

23° Barreiras está localizada na Bahia e apresentou a menor taxa de homicídio entre os municípios escolhidos;

22° Jaraguá do Sul situada em Santa Catarina está em penúltimo lugar e apenas perde para Barreiras que tem uma taxa menor de homicídios;

21º Mogi Guaçu localizado em São Paulo tem a terceira menor taxa de homicídios entre os 23 municípios da tabela;

Dividindo os municípios pelas regiões, Na região Sul há três municípios: Paranaguá (PR), Jaraguá do Sul (SC) e Palhoça (SC); Na região Sudeste há dez municípios: Linhares (ES), Teófilo Otoni (MG), Franco da Rocha (SP), Queimados (RJ), Patos de Minas (MG), Bragança Paulista (SP), Jaú (SP), Itapetinga (SP), Pindamonhangaba (SP) e Mogi Guaçu (SP); Na região Centro-Oeste há apenas um município: Águas Lindas de Goiás; Na região Norte há três municípios: Parauapebas, Araguaína e Abaetetuba; E por último na Região Nordeste há seis municípios: Teixeira de Freitas (BA), Alagoinhas (BA), Camaragibe (PE), Parnaíba (TO), São José do Ribamar (MA) e Barreiras (BA).

7.1.5 Estupro

Crime de estupro consiste no fato de o agente “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (CP, art. 213, caput).

São quatro os elementos que integram o delito: (1) constrangimento decorrente da violência física (*vis corporalis*) ou da grave ameaça (*vis compulsiva*); (2) dirigido a qualquer pessoa, seja do sexo feminino ou masculino; (3) para ter conjunção carnal; (4) ou, ainda, para fazer com que a vítima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso. O estupro, consumado ou tentado, em qualquer de suas figuras (simples ou qualificadas), é crime hediondo (Lei 8.072/90, art. 1º, V).

O estupro, consumado ou tentado, em qualquer de suas figuras (simples ou qualificadas), é crime hediondo (Lei 8.072/90, art. 1º, V).

Lei nº 12.015/2009 alterou o título VI do Código Penal, anteriormente intitulado “dos crimes contra os costumes”, que agora passou a chamar-se “dos crimes contra a dignidade sexual”. Entre as principais alterações promovidas pela nova lei, temos mudança radical no tipo penal do estupro e a extinção do tipo penal do “atentado violento ao pudor”.

Anteriormente à Lei nº 12.015/2009, o Código Penal definia o estupro, em seu art. 213, como a conduta de “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Por conjunção carnal entende-se o coito vaginal. Só mulher poderia, portanto, ser vítima de estupro. Se o ato sexual fosse qualquer outro distinto da conjunção carnal, incorreria o agente no crime de “atentado violento ao pudor”, que se

encontrava previsto no art. 214 do Código Penal nos seguintes termos: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. Homens, portanto, podiam ser sujeitos passivos de “atentado violento ao pudor”, mas jamais de estupro.

A Lei nº 12.015/2009 modificou o texto dos artigos 213 e 214 do Código Penal, fazendo com que o estupro, agora, englobe não só a conjunção carnal, mas também qualquer outro ato libidinoso. Com isso, tornou-se desnecessária a definição do crime de “atentado violento ao pudor”, que passou a ser englobado pelo crime de estupro. A nova redação do art. 213 do Código Penal, que define o estupro, é, portanto, agora: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (pena: reclusão, de 6 a 10 anos). Foram previstas, ainda, duas circunstâncias qualificadoras nos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, cominando maiores penas quando do estupro resulta lesão corporal (reclusão de 8 a 12 anos) ou morte (reclusão, de 12 a 30 anos). Por fim, nas disposições gerais do título, mais especificamente nos incisos III e IV do art. 234-A, foram previstas duas causas de aumento de pena: 1) se do crime resultar gravidez, a pena será aumentada na metade; 2) se o agente transmitir à vítima doença sexualmente transmissível de que sabia ou deveria saber-se portador, a pena será aumentada de um sexto até a metade. Já o antigo art. 214 do CP, que definia o crime de atentado violento ao pudor, tendo se tornado absolutamente desnecessário, foi revogado.

O Código Penal Brasileiro de 1940, por derradeiro, dispõe que constitui crime de estupro o fato de “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, de acordo com a redação do artigo 213 do referido diploma legal. Tal dispositivo inaugura o Capítulo I do Título VI da Parte Especial, que trata dos crimes contra os costumes e dos crimes contra a liberdade sexual, tendo em vista que, certamente, é o mais grave dos delitos dessa natureza. O preceito secundário da mencionada norma penal incriminadora estipula pena de reclusão, de 6 a 10 anos àqueles que praticarem a conduta descrita no preceito primário da norma penal incriminadora (MOLINA, 2008).

A maioria dos estudos epidemiológicos que tratam da relação da doença mental com o crime, principalmente o crime com violência física, tanto nos EUA como na Europa, relatado na introdução, consideram baixos indicadores de violência entre os portadores de transtornos mentais, apontando, entretanto a esquizofrenia, o abuso de

substância e o transtorno de personalidade, como de maiores tendências para os ilícitos de violência.

O usuário de múltiplas drogas tem valores considerados importantes nos crimes de homicídios, agressão, roubo, estupro e tráfico de entorpecentes, comparando-se com o transtorno de personalidade anti-social no campo de atuação delituosa. Neste tipo de transtorno, o consumo de múltiplas drogas, pode coexistir em comorbidade com o transtorno de personalidade anti-social, aumentando o risco de probabilidade à violência (MIRANDA FILHO, 2009).

A constelação de reações psicológicas a um estupro ou tentativa de estupro constitui a síndrome de trauma do estupro. Essa síndrome inclui tanto a fase aguda da reação quanto o processo prolongado de reorganização.

Ao agressor sexual é empregada a falta de noções de limites e de senso crítico. Muitas vezes por ter sido vítima de violência sexual na infância, o agressor não desenvolve uma sexualidade saudável. Ele vê a vítima como um indivíduo inferior, o que justifica-lhe a ação. No caso de haverem provas físicas ou testemunhais, o agressor não hesitaria em negar a culpa ou transferi-la para a vítima, acusando-a de sedução. Apenas dez por cento dos agressores físicos apresentam quadro de perturbação psíquica grave (FIORELLI; MANGINI, 2014, p. 267).

O estupro é um dos crimes violentos que mais cresce em incidência. Apenas aproximadamente 50% dos estupros são notificados. Estimou-se que metade de todas as mulheres nos Estados Unidos sofreu um estupro ou pelo menos uma tentativa em suas vidas.

Durante a última década, as perspectivas sociais e psicológicas do estupro evoluíram significativamente. O estupro passou a ser encarado como crime de violência que pode ou não incluir excitação sexual por parte do agressor. Na maioria dos casos a motivação do estuprador parece ser a degradação e a dominação da vítima, em vez da obtenção de relações sexuais não acessíveis de outra forma. Esses achados ajudam a explicar os sentimentos da vítima e as sequelas psicológicas que podem ocorrer.

Em 2012, no Brasil, os casos de estupro superaram os de homicídios dolosos, com intenção de matar, com 50.617 ocorrências contra 47.136 assassinatos.

De acordo com o levantamento, os dois crimes tiveram crescimento em 2012 com relação a 2011. Entretanto, o percentual de alta foi maior entre os casos de estupro: em 2012, com as 50.617 ocorrências, foram 26,1 estupros por grupo de 100 mil

habitantes -- 18,17% a mais que em relação a 2011, quanto a taxa era de 22,1. Já os homicídios dolosos cresceram 7,8% em 2012 em relação a 2011, de modo que a taxa subiu de 22,5 mortes por grupo de 100 mil habitantes para 24,3 ano passado. Segundo a pesquisa, os Estados com as maiores taxas de estupro para cada 100 mil habitantes foram Roraima, Rondônia e Santa Catarina. Já as taxas mais baixas se concentraram na Paraíba, no Rio Grande do Norte e em Minas Gerais (NOTÍCIAS.VOL, 2013).

8 ENCAMINHAMENTO METODOLÓGICO

O encaminhamento metodológico consistirá nas seguintes fases: Referencial Teórico, Referencial Empírico e Referencial Técnico.

No referencial teórico será feito um levantamento bibliográfico em artigos e fontes de informação sobre os fatores da criminalidade e os tipos de crimes - roubo, estupro e homicídio. Tais aspectos revelam com bastante nitidez a temática enfatizada neste trabalho, possibilitando assim, uma melhor compreensão e análise área em foco.

No referencial Empírico será realizado uma busca de dados estatísticos sobre roubo, estupro e homicídio, no 14º batalhão de polícia militar e uma entrevista com um profissional a área, no sentido de fornecer subsídios para entender quais são os fatores que influenciaram para que os índices estejam do modo que estão, além de apontar o que possivelmente leva as pessoas a prática de tais crimes. Além disso será realizado a aplicação de questionários nas empresas de Jaraguá do Sul no sentido de identificar se os ex presidiários estão tendo possibilidade de emprego.

No referencial Técnico serão elaborados tabelas, gráficos e mapas com os dados obtidos, relacionados aos crimes em questão.

9 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	ANOS / MESES					
	2015					
	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul
LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO	X	X	X			
LEVANAMENTO DE DADOS		X	X			
ENCONTRO COM ORIENTADOR	X	X	X	X	X	
APLICAÇÃO DE QUESTIONÁRIOS		X	X			
TABULAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DOS DADOS			X	X		
ENTREVISTA				X		
REDAÇÃO DO TRABALHO			X	X	X	
VISITAS COMPLEMENTARES					X	
REVISÃO DO TRABALHO					X	
ENTREGA DO TRABALHO						X

10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Código Penal**. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

BRASIL, **Código Penal**. Decreto lei nº 8.072 em 25 de junho de 1990. Código penal.

CEQUEIRA, Wagner. **Homicídios no Brasil**. Disponível em:<

<http://www.brasilecola.com/brasil/homicidios-no-brasil.htm> HYPERLINK

"<http://www.brasilecola.com/brasil/homicidios-no-brasil.htm%3e%20Acesso%3e%20Acesso>">

HYPERLINK "[http://www.brasilecola.com/brasil/homicidios-no-](http://www.brasilecola.com/brasil/homicidios-no-brasil.htm%3e%20Acesso)

[brasil.htm%3e%20Acesso](http://www.brasilecola.com/brasil/homicidios-no-brasil.htm%3e%20Acesso)" Acesso em: outubro de 2014.

D'AQUINO, Dante ; **Histórico do homicídio o direito brasileiro**; Disponível em: <

<http://www.dantedaquino.com.br/artigos/Artigo10.pdf>> .Acesso em: outubro de 2014.

DUARTE, Jaqueline Cristiane. **Direito penal – furto, roubo e extorsão**. UNIGRAN, Curso de Direito, 2014. Disponível em:

<http://www.ebah.com.br/content/ABAAABK2sAC/direito-penal>

FALCÃO, Evandro Luís. **Roubo próprio, impróprio e concurso de tentativa de furto com ameaça..** Teresina, 2009. Disponível em: [http://jus.com.br/artigos/12353/roubo-](http://jus.com.br/artigos/12353/roubo-proprio-improprio-e-concurso-de-tentativa-de-furto-com-ameaca)

[proprio-improprio-e-concurso-de-tentativa-de-furto-com-ameaca](http://jus.com.br/artigos/12353/roubo-proprio-improprio-e-concurso-de-tentativa-de-furto-com-ameaca)

FERREIRA, Danillo. **O Brasil no Ranking de Homicídios do Mundo**. Disponível em:

<[http://abordagempolicial.com/2011/10/o-brasil-no-ranking-de-homicidios-do-](http://abordagempolicial.com/2011/10/o-brasil-no-ranking-de-homicidios-do-mundo/#.VA_MrsVdUxk)

[mundo/#.VA_MrsVdUxk](http://abordagempolicial.com/2011/10/o-brasil-no-ranking-de-homicidios-do-mundo/#.VA_MrsVdUxk)> Acesso em: outubro de 2014.

FIORELLI, José Osmir; RAGAZZONI ManginI, ROSANA C. **Psicologia jurídica**. 5ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Tentativa e consumação no crime de roubo**. Jus Brasil, 2009.

Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1852023/tentativa-e-consumacao-no-crime-de-roubo-info-404>

GOMES, Luis Flávio. **Estupro e latrocínio tiveram aumento em 2012**. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932822/estupro-e-latrocinio-tiveram-crescimento-em-201>> Acesso em: 03 Nov. 2014.

LEAL, João José; **Homicídio como Crime Hediondo**: Aspectos Político-jurídico da Lei nº 8.072/90. São Paulo: Atlas, 1996, cap. 5, pág.: 49 a 63.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **“Observações sobre o crime de roubo”**. São Paulo. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/obsroubo.pdf>

MOLINA, Victor Matheus. **O Tratamento Jurídico-Penal Do Estupro**, Presidente Prudente/SP-2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OAB - Rio de Janeiro. **ONU coloca Brasil em 26º lugar no ranking mundial de homicídios**. Disponível em: <<http://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2869272/onu-coloca-brasil-em-26-lugar-no-ranking-mundial-de-homicidios>> Acesso em: outubro de 2014.

OLIVEIRA, Marcel Gorges de. **A história do delito homicídio**; Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9832 HYPERLINK "http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura HYPERLINK "http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9832"& HYPERLINK "http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9832"artigo id=9832 Acesso em: outubro de 2014.

PRETA, Andrea Catta. **Brasil é o terceiro país com mais homicídios na América do Sul, mostra UNODC**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/estudo-do-unodc-mostra-que-partes-das-americas-e-da-africa-registram-os-maiores-indices-de-homicidios/>> Acesso em: outubro de 2014.

SALVATTI, Ideli. **Código Penal**. Brasília, DF, 2014.

SILVA, Silmara Guerreiro Pina. *O concurso de crimes e sua aplicação no tipo penal de roubo*. Uberaba/MG, 2013. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3066>

SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli, HERNANDEZ, Ary César. Roubo impróprio. Importantes considerações sobre o delito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3686/roubo-improprio> 17199>. Acesso em: 26 out. 2014.

WAISELFSZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2012: os novos padrões da Violência Homicida no Brasil. 1ª edição, São Paulo, 2011. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm <acesso em: 08/10/14> http://www.portalaz.com.br/coluna/lucas_villa/141737_nova_definicao_legal_do_crime_de_estupro.html <acesso em:08/10/14> <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/11/04/estupros-no-brasil-crescem-e-superam-numero-de-homicidios-revela-estudo.htm> <acesso em:08/10/14>